DECCAM-UTR-18/2026

Processo - TC/012866/2018
Interessadas - Secretaria Municipal das Subprefeituras e FBS Construção Civil e Pavimentação S.A.
Acompanhamento da execução do Contrato 66/SMSUB/Cogel/2018
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a execução de obras emergenciais para recuperação estrutural e funcional do tabuleiro da Ponte do Limão, no lado sul sobre a pista local da Marginal Tietê no sentido Lapa/Penha, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

77ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual – Primeira Câmara

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMSUB. RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL E FUNCIONAL. TABULEIRO DA PONTE DO LIMÃO. MEDIÇÕES INJUSTIFICADAS. DANO AO ERÁRIO. FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE. MULTA. 1. A realização de medições e pagamentos sem a devida comprovação da execução dos serviços configura irregularidade grave e enseja prejuízo ao erário, devendo ser responsabilizados os agentes encarregados da fiscalização e gestão contratual, quando não comprovada a adequada supervisão. NÃO ACOLHIDO. Votação unânime. DETERMINAÇÃO. À SMSUB e SIURB. 1. Apure rigorosamente os prejuízos estimados, nas respectivas áreas de atuação no que respeita à fiscalização, coordenação e gestão contratual. MULTA. Votação por maioria.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente JOÃO ANTONIO, à época, após determinação na 37ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara, para que lhe fossem conclusos para proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator e EDUARDO TUMA.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, não acolher a execução do Contrato 66/SMSUB/Cogel/2018.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar a expedição de ofício à Secretaria Municipal das Subprefeituras e à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana para rigorosa apuração dos prejuízos estimados pela Secretaria de Fiscalização e Controle, nas respectivas áreas de atuação no que respeita à fiscalização, coordenação e gestão contratual, fixando o **prazo de 90 (noventa) dias** para informar as medidas iniciais tomadas para seu cumprimento.

DECIDEM, por maioria, pelo voto do Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator, votando o Conselheiro Presidente JOÃO ANTONIO, à época, para efeito de desempate, nos termos do art. 187, combinado com o art. 26, inciso IX, alínea "a", ambos do Regimento Interno desta Corte, aplicar aos Servidores Remy Benedito Silva Filho e Nilton Laganá Junior, apontados como responsáveis pela fiscalização e gestão do contrato, a multa no valor de R$ 921,00, individualmente, na conformidade dos arts 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80 e 86, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

Vencido o Conselheiro EDUARDO TUMA, que, consoante declaração de voto apresentada, divergiu no que tange à aplicação de multa aos responsáveis pela fiscalização e gestão do contrato, por entender que, apesar das infringências detectadas, não houve dolo ou má-fé por parte dos agentes.

Recorrem *ex officio*, nos termos do art. 136, inciso V, combinado com o art. 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EDUARDO TUMA.

São Paulo, 18 de março de 2026.

JOÃO ANTONIO – Presidente, à época, com voto
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM Data: 28/05/2026 13:40:25 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 28/05/2026 13:58:35 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

1ª. CÂMARA

Item V) E-TCM nº 012.866/2018

Interessadas:	Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB, Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana – SIURB e FBS Construção Civil e Pavimentação S/A.
Objeto:	**Acompanhamento da Execução do Contrato nº 066/SMSUB/COGEL/2018** – contratação de empresa especializada para execução de obras emergenciais para recuperação estrutural e funcional do Tabuleiro da Ponte do Limão, no lado sul, sobre a pista local da Marginal Tietê, sentido Lapa/Penha.
Valor:	R$ 1.571.089,74 (base julho 2018)
Responsáveis:	Alexandre Modonezi de Andrade (Secretário SMSUB), Vitor Levy Castex Aly (Secretário SIURB), Remy Benedito Silva Filho (Assessor Chefe – SMSUB/ATOS), Nilton Laganá Junior (Superintendente de Obras Viárias – SIURB).
Relator:	**Conselheiro ROBERTO BRAGUIM**

RELATÓRIO

O presente TC tem por escopo o Acompanhamento da Execução do Contrato nº 066/SMSUB/COGEL, pactuado entre a Secretaria Municipal das Subprefeituras e a empresa FBS Construção Civil e Pavimentação S/A, tendo por objeto a execução de obras emergenciais para recuperação estrutural e funcional do Tabuleiro da Ponte do Limão, no lado sul, sobre a pista local da Marginal Tietê, sentido Lapa\Penha, no período de 07.12.2018 a 29.08.2019.

Trata-se de Contratação autorizada com Dispensa de Licitação, amoldada ao artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8666/93[1], em execução indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário, no prazo de 6 meses, a partir de 29.11.2018, perfeitamente caracterizada em face da emergência da obra contratada.

O Acompanhamento foi realizado pela Equipe de Fiscalização da Coordenadoria VII, da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que apresentou o Relatório Preliminar concluindo pela irregularidade da Execução, em

[1] Art. 24 – É dispensável a licitação: IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

razão dos apontamentos listados no item 4[2] do trabalho (peça 18), referendado pelo Coordenador Chefe (peça 19).

[2] 4.1. A transferência de competência exclusiva da SIURB para a SMSUB infringiu o art. 13, inciso III da Lei nº 9.784/99, como também o art. 19 do Decreto Municipal nº 58.171/2018, o qual dispõe sobre a competência exclusiva da SIURB para atuação em obras estruturais em obras de arte (subitem 3.5).
4.2. Resta evidenciada irregularidade na subcontratação de serviços, tendo em vista que o contrato não permitiu a subcontratação, afrontando a subcláusula 7.11 do Termo de Contrato nº 066/SMSUB/COGEL/2018, além do art. 72 da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 3.6).
4.3. A documentação juntada entre os meses de fevereiro a maio de 2019 para presumir a comprovação de atuação de profissionais na obra emergencial, como os períodos de medição adotados, não servem de suporte para a remuneração de serviços e obras realizados por meio do Contrato Emergencial nº 066/SMSUB/COGEL/2018, conclusos em janeiro de 2019 (subitem 3.13).
4.4. O valor medido para o item de serviço "10-16-01 – Sinalização – Tapume Móvel" foi indevido e ocasionou prejuízo ao Erário no montante de R$ 9.331,26, c/BDI (subitem 3.14.1).
4.5. O valor medido para o item de serviço "10-05-00 – Jateamento para limpeza de ferragens e superfícies de concreto" foi indevido e ocasionou prejuízo ao Erário no montante de R$ 65.479,43, c/BDI (subitem 3.14.2).
4.6. Verificou-se infringência ao art. 66 da Lei Federal nº 8.666/93 e à subcláusula 8.2 do Termo de Contrato nº 066/SMSUB/COGEL/2018, incorrendo no pagamento a maior de R$ 93.502,98, c/BDI, uma vez que não se logrou comprovar a atuação dos profissionais descritos e a quantidade efetiva de horas trabalhadas de parte dos profissionais que compõe a equipe técnica da obra (subitem 3.14.3).
4.7. Verificou-se infringência ao art. 66 da Lei Federal nº 8.666/93 e à subcláusula 8.2 do Termo de Contrato nº 066/SMSUB/COGEL/2018 na medição não justificada do item 02001 – Ajudante Geral (SGSP), no montante de R$ 72.878,93, c/BDI, devido à duplicidade de pagamento com os itens constantes na planilha orçamentária, uma vez que não foram demonstrados os serviços realizados por esses profissionais além dos contratados, tampouco constatados nas vistorias in loco a execução de outros serviços, que não os contratuais (subitem 3.14.4).
4.8. O valor medido e pago para o item "94291 – Veículo p/ passageiros – cor preta p/ representação", correspondente à disponibilidade de 6 (seis) veículos com motorista em tempo integral, foi indevido e ocasionou prejuízo ao Erário no montante de R$ 71.527,34, c/BDI (subitem 3.14.5).
4.9. O valor medido para o item "94011 – Caminhão com carroceria de madeira comp. 4,20m" foi indevido e ocasionou prejuízo ao Erário no montante de R$ 25.878,30, c/BDI (subitem 3.14.6).
4.10. O valor medido para o item "002917 – Motorista de caminhão – Peso Bruto até 15 ton." foi indevido e ocasionou prejuízo ao Erário no montante de R$ 25.878,30, c/BDI, tendo em vista que o item 94011 da Tabela SIURB contempla um motorista na composição de custo (subitem 3.14.7).
4.11. O valor medido para o item "94019 – Compressor Portátil – 295 PCM (com diesel e operador)" foi indevido e ocasionou prejuízo ao Erário no montante de R$ 23.019,95, c/BDI (subitem 3.14.8).
4.12. O valor total medido para o item "PET 05 – Fornecimento e aplicação de concreto usinado fck=35 Mpa aos 5 dias, slump 10+-2, com fibra de polipropileno 1,2 kg e sílica 8%, bombeado" não está justificado, tendo em vista a ausência de composição de custos e a falta de justificativa técnica que suporte a mudança nas características do concreto aplicado (subitem 3.14.9).
4.13. A medição de itens de serviço inexistentes na planilha orçamentária referencial foi processada em desacordo com as formalidades necessárias, infringindo o caput do artigo 60 da Lei Federal n° 8.666/93 e o artigo 49 do Decreto Municipal n° 44.279/03. Ademais, essa conduta caracteriza um contrato verbal, o que é vedado pelo parágrafo único do artigo 60, combinado com o artigo 66 da Lei Federal n° 8.666/93 (subitem 3.14.10).
4.14. A ausência do ateste das medições pelo representante da Administração Pública designado infringiu ao inciso III, art. 5 do DM nº 54.873/2014 c/c o art. 67 da Lei nº 8.666/1993 (subitem 3.14.13).

Na sequência, foram oficiados os Srs. Alexandre Modonezi de Andrade (Secretário da Secretaria Municipal das Subprefeituras), Vitor Levy Castex Aly (Secretário da Secretaria de Infraestrutura Urbana), bem como intimados os Srs. Remy Benedito Silva Filho (Assessor Chefe – SMSUB/ATOS), Nilton Laganá Junior (Superintendente de Obras Viárias – SIURB),responsáveis pela prática dos atos, à época, e a empresa FBS – Construção Civil e Pavimentação S/A. para se pronunciarem e apresentarem defesa.

Após as manifestações da Secretaria de Infraestrutura Urbana (peças 55 e 72) e da Contratada FBS – Construção Civil e Pavimentação S/A. (peça 61), a Auditoria elaborou o Relatório Conclusivo ratificando todas as irregularidades listadas no Relatório Preliminar (peça 18),

4.15. O termo de recebimento provisório lavrado 175 dias após a conclusão da obra e 37 dias após o término da vigência contratual ocorreu em infringência à alínea "a" do inciso I do artigo 73 da Lei Federal nº 8666/93 (subitem 3.14.12).
4.16. A ausência da garantia contratual, legalmente exigida, infringiu o art. 56 da Lei Federal nº 8.666/93 e também afrontando a subcláusula 4.1 do Termo de Contrato nº 066/SMSUB/COGEL/2018 (subitem 3.7);
4.17. A utilização da dotação orçamentária do FMDT caracteriza ilegalidade e desvio de finalidade (subitem 3.11).
4.18. As informações contidas no Livro de Ordem não atendem às especificações contidas na Resolução nº 1.094/17 e no item 7.12 do Contrato (subitem 3.12).
4.19. Evidenciadas infringências ao art. 29 da Lei Federal nº 8.666/93 e a subcláusula 8.14.3 do Termo de Contrato, devido à ausência de documentos que comprovem a regularidade fiscal e trabalhista tanto da subcontratada quanto da contratada (subitem 3.10).
4.20. A falta de indicação do preposto da contratada ocasionou infringência ao art. 68 da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 3.8);
4.21. Há irregularidade na ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART por parte do gestor e do fiscal do contrato, conforme Lei Federal n° 6.496/77 e Resolução nº 1025/2009 do CONFEA (subitem 3.9);
4.22. A ausência de demonstrativo impediu avaliar a adequação do BDI adotado e a adequação dos valores horários medidos e remunerados (subitem 3.14.11)

amplamente referendado pelo Chefe da Coordenadoria VII, da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, sugerindo ainda a abertura de prazo para o cumprimento da Resolução nº 18/19, artigo 2°, §5° e §6°[3] (peças 77 e 78).

A Secretaria Municipal das Subprefeituras encaminhou resposta constante da peça 80, em que esclarece os apontamentos dos subitens 4.1 a 4.3, 4.14, 4.16 a 4.22, a qual recebeu a apreciação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que, no entanto, manteve todos esses subitens, à exceção dos subitens 4.14 (ausência de atestado das medições pelo representante da Administração Pública), 4.20 (ausência de indicação de preposto da Contratada), 4.21 (ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART) e 4.22 (ausência de demonstrativo para avaliar a adequação do BDI) (peça 96).

A Contratada, após sua nova intimação, manifestou-se sobre o Relatório Conclusivo, agregando a defesa constante da peça 116, na qual pede o afastamento das irregularidades pertinentes à Execução do Contrato objeto do

[3] Art. 2º Nos processos referidos no artigo 1º, "caput", incisos VIII e IX, desta Resolução, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle emitirá no e-TCM, inicialmente, Relatório Preliminar de Fiscalização, cuja ciência será dada ao órgão ou ente da Administração Municipal após conhecimento e deliberação do Conselheiro Relator.
§5º A partir do Relatório Conclusivo de Fiscalização, com a devida identificação dos responsáveis, quando couber, o órgão ou ente da Administração Municipal deverá ser intimado para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 116 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, por determinação do Conselheiro Relator.
§6º No mesmo ato, caberá ao Conselheiro Relator determinar, nos casos em que couber, a intimação simultânea dos responsáveis e demais interessados, para que, no mesmo prazo, possam apresentar defesa.

Acompanhamento, ao passo que o Engenheiro Remy Benedito Silva Filho prestou os esclarecimentos constantes da peça 124.

De sua vez, a Secretaria Municipal das Subprefeituras ofereceu resposta anexada como peça 126, na qual prestou esclarecimentos sobre os apontamentos dos subitens 4.1, 4.2, 4.3, 4.16, 4.18 e 4.19, pertinentes à sua atuação e informando a competência da Secretaria de Infraestrutura Urbana para responder aos demais itens.

Por fim, foi providenciada a junção da defesa de Vitor Levy Castex Aly, na condição de Secretário daquela Pasta, na qual prestou esclarecimentos sobre os subitens remanescentes e reclamou o afastamento das irregularidades assinaladas (peça 128).

Na peça 119, a Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo certificou o transcurso do prazo para apresentação das defesas da Secretaria de Infraestrutura Urbana e de Nilton Laganá Jr., com o meu reparo de que o responsável por essa Pasta apresentou defesa quando do Relatório Preliminar (peças 55 e 72), de modo que não se pode lhe atribuir-lhe revelia.

Em sua manifestação derradeira, constante da peça 132, a Equipe de Fiscalização da Coordenadoria VII, da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, manteve os apontamentos dos subitens 4.1 a 4.8,

4.10, 4.11, 4.13 e 4.15 a 4.19 do Relatório Conclusivo -peça 77 (subitens 2.1 a 2.8, 2.10, 2.11 e 2.13 a 2.18 da peça 132), e mais os subitens 2.10 (não aprovação dos preços, extratabela e extracontratuais pela SIURB), e 2.11 (ausência da lavratura do Termo de Recebimento Definitivo) da peça 96 (subitens 2.19 e 2.20 da peça 132).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, reportando-se aos pronunciamentos precedentes (peças 82 e 98), referendou as conclusões da Unidade Auditora, inclusive no que respeita à superação dos subitens 4.9, 4.14, 4.20, 4.21 e 4.22, opinando pela irregularidade da Execução Contratual (peça 140), ponderando, no entanto, o Assessor Subchefe Substituto Newton A. P. Bordin que a Lei Federal nº 9.784/1999, invocada pela Secretaria Municipal das Subprefeituras, não se aplica ao Município de São Paulo, que tem legislação própria, enquanto o Decreto Municipal nº 58.903/2019 é de edição posterior. Entendeu, ainda, que os argumentos apresentados por Remy Benedito Silva Filho trouxeram dúvida razoável sobre a existência de subcontratação (peças 140 e 141).

A Procuradoria da Fazenda Municipal sustentou a regularidade da Execução em face das defesas da Secretaria de Infraestrutura Urbana e da Secretaria Municipal das Subprefeituras (peças 55, 80 e 126), e os riscos ao

interesse público, que motivaram a interferência da Secretaria das Subprefeituras, diante da situação emergencial focalizada nos autos, requerendo, em consequência, seu acolhimento, ou, subsidiariamente, o reconhecimento de seus efeitos financeiros. (peça 147).

Por fim, a Secretaria Geral, analisando detalhadamente os apontamentos da Auditoria e pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinou pelo não acolhimento da Execução do Contrato nº 066/SMSUB/COGEL/2018 celebrado pela Secretaria Municipal das Subprefeituras e a empresa FBS Construção Civil e Pavimentação S/A, sem prejuízo das determinações da Relatoria. Essa também foi a trilha caminhada pelo douto Secretário Geral Ricardo Panato (peças 149 e 150).

É o Relatório.

VOTO

Como foi destacado no segmento relatorial deste pronunciamento, os presentes autos focalizam o Acompanhamento da Execução do Contrato Emergencial nº 066/SMSUB/COGEL/2018 pactuado entre a Secretaria Municipal da Subprefeituras e a FBS Construção Civil e Pavimentação S/A, esta contratada com Dispensa de Licitação

fundamentada no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n° 8666/1993, cuja caracterização não foi objeto de qualquer questionamento ou controvérsia, em virtude da emergência da situação que reclamava urgentes providências da Administração Pública.

O Acompanhamento da Execução foi realizado por Equipe da Coordenadoria VII, da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que elaborou o Relatório Preliminar constante da peça 18, no qual listou as irregularidades sintetizadas na sua conclusão, item 4, as quais foram objeto de defesa da Secretaria de Infraestrutura Urbana (peças 55 e 72) e da contratada FBS Construção e Pavimentação S/A (peça 61), e, posteriormente, o Relatório Conclusivo constante da peça 77, onde reiterou, no item 4, os apontamentos do Relatório Preliminar antecedente (peça 18).

Esse Relatório Conclusivo foi alvo das defesas da Secretaria Municipal das Subprefeituras (peça 80), analisada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle na peça 96, da Contratada FBS Construção e Pavimentação S/A (peça 116), do Engenheiro Remy Benedito Silva Filho (peça 124) e de Vitor Levy Castex Aly, na condição de Secretário da SIURB (peça 128), todas apreciadas por aquela Subsecretaria na peça 132, abrangendo inclusive a nova resposta da Secretaria Municipal das Subprefeituras constante da peça 126, na qual

manteve os apontamentos dos subitens 4.1 a 4.8, 4.10, 4.11, 4.13 e 4.15 a 4.19, e os subitens 2.10 (não aprovação por SIURB de preços extratabela e extracontratuais e a respectiva lavratura de Termo Aditivo) e 2.11 (não lavratura do Termo de Recebimento Definitivo), acrescidas na peça 96.

Dentre a pletora de irregularidades alinhadas pela Auditoria, destaco, por sua relevância, as dos subitens resumidos no item 4 do Relatório Conclusivo constante da peça 77, a saber:

Subitem 4.1: Transferência de competência exclusiva da Secretaria de Infraestrutura Urbana para a Secretaria Municipal das Subprefeituras implicou infringência ao artigo 13, inciso III, da Lei Federal nº 9784/1999[4] e artigo 19 do Decreto Municipal nº 58.171/2018[5], não havendo justificativa plausível para a Secretaria Municipal das Subprefeituras contratar serviços da competência exclusiva de outra Pasta, não procedendo também a alegação de que o Decreto nº 58.903/2019, de edição posterior aos atos praticados,

[4] Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:
III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

[5] Art. 19. A Divisão de Obras de Sistemas Viários e Estruturas tem as seguintes atribuições: I - coordenar e acompanhar a execução e fiscalização dos contratos de obras e serviços de engenharia de pavimentação, vias públicas e obras de arte integrantes do sistema viário municipal e seus serviços complementares; II - analisar e aprovar obras e serviços de engenharia de pavimentação, vias públicas e obras de arte integrantes do sistema viário municipal implantadas por meio de Termo de Compromisso e Autorização - TCA, conforme legislação e normas vigentes; III - coordenar a execução de serviços de manutenção estrutural nas obras de arte do sistema viário municipal; IV - estabelecer normas e prestar colaboração técnica, em matérias de sua competência, a outros órgãos da Administração Pública Municipal; V - colaborar em estudos e pesquisas de caráter técnico, dos sistemas e métodos construtivos das obras de sua competência.

viabilizaria a delegação de competência, sequer formalizada no caso concreto.

Subitem 4.2: Subcontratação vedada expressamente pela subcláusula 7.11 do Termo do Contrato. A despeito dessa vedação, a Subchefe Substituta da Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu haver dúvida razoável sobre a efetiva ocorrência dessa irregularidade, posto não haver registro ou menção de outra empresa trabalhando no local (peça 141).

Subitem 4.3: Falta de comprovação documental para remunerar serviços e obras nos meses de fevereiro a maio de 2019, pois conforme foi explicitado pela Equipe de Fiscalização, na apreciação das defesas, as medições devem espelhar a execução dos serviços logo após a sua conclusão, e não posteriormente quando já finalizada a execução da obra em janeiro de 2019.

Subitem 4.4: Medição para o item de serviços "10-16-01" – sinalização tapume móvel, causou o prejuízo de R$ 9.331,26 c/BDI. Na explicação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle as medições não refletiram fidedignamente as parcelas adimplidas à Contratada (peça 132).

Subitem 4.5: Valor indevido na medição do serviço - item "10-05-00" – jateamento para limpeza de ferragens e superfícies de concreto – causando prejuízos de R$ 65.479,43

– C/BDI. Na explicação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle não há menção desse serviço no Diário de Obras. As evidências documentais corroboram o apontamento. (peça 132).

Subitem 4.6: Não comprovação da atuação de profissionais e da quantidade de horas trabalhadas pelos profissionais da equipe técnica da obra acarretando pagamento a maior de R$ 93.502,98. De acordo com a Auditoria não há comprovação da atuação dos profissionais e de quantidade de horas trabalhadas (peça 132).

Subitem 4.7: Medição não justificada para o item 02001-Ajudante Geral (SGSP) com pagamento no montante de R$ 72.878,93 C/BDI. Na análise da Auditoria, as decisões do TCU, citadas pelas defesas, apenas serviram para corroborar o apontamento, além de não trazer comprovações que rebatam as suas constatações (peça 132).

Subitem 4.8: Pagamento indevido para o item 94291 – veículo para passageiro, correspondente à disponibilidade de seus veículos com motorista em tempo integral, ocasionando prejuízo de R$ 71.527,34. A Auditoria rebateu as alegações da defesa, evidenciando, nas diversas oportunidades em que acompanhou as atividades da obra, a ausência dos veículos medidos (peça 132).

Subitem 4.10: Pagamento indevido para o item 002917 – motorista de caminhão até 15 toneladas, gerando prejuízo ao Erário de R$ 25.878,30 C/BDI, considerando que o item 94011 da Tabela SIURB contempla um motorista em tempo integral na composição de custo, sugerindo duplicidade de pagamento.

Subitem 4.11: Pagamento indevido para o item 94019 - compressor portátil 295 PCM (com diesel e operador), acarretando o prejuízo ao Erário de R$ 23.019,95 c/BDI, considerando que esse equipamento já constava do orçamento da obra, o que leva a sugerir duplicidade de pagamento.

Subitem 4.12: Ausência de justificativa para o item "pet 05 – fornecimento e aplicação de concreto usinado tck = 35 mpa aos 5 dias, slump 10+-2, com fibra de polipropileno 1,2kg e sílica 8% bombeado". Apontamento parcialmente mantido por omissão na demonstração da composição de preço unitário, a qual atestaria a compatibilidade tanto dos insumos utilizados quanto dos coeficientes de produtividade e adequação ao preço contratado.

Subitem 4.13: Medição de itens de serviço inexistente na planilha orçamentária referencial processada em desacordo com as formalidades essenciais, infringindo o artigo 60 da Lei

Federal nº 8666/1993[6], e o artigo 49 do Decreto Municipal nº 44.279/2003[7], comportamento que sugere contrato verbal.

Subitem 4.15: Retardamento na lavratura do Termo de Recebimento provisório, infringindo o artigo 73, inciso I, letra "a", da Lei Federal nº 8666/1993[8].

Subitem 4.16: Ausência de garantia contratual, violando o artigo 56 da Lei Federal nº 8666/1993[9] e a subcláusula 4.1 do Termo de Contrato.

Subitem 4.17: Ilegalidade e desvio de finalidade na utilização da dotação orçamentária do FMDT, em face do que prescrevem o artigo 320 do CTB[10], e o artigo 2° da Lei Municipal nº 14.448/2007[11].

Os subitens 4.18 (não atendimento de Resolução CONFEA 1094) e 4.19 (não comprovação de Regularidade Fiscal) e os subitens acrescidos 2.19 (ausência de

[6] Art. 60 – Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

[7] Art. 49. As alterações contratuais deverão ser previamente justificadas por escrito e autorizadas por autoridade competente, devendo ser formalizadas por termo de aditamento.

[8] Art. 73 – Executado o contrato, o seu objeto será recebido:
I – em se tratando de obras e serviços:
a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

[9] Art. 56 – A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

[10] Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

[11] Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

formalização para a inclusão de novos preços unitários de serviços) e 2.20 (não lavratura do Termo Definitivo) caracterizam irregularidades formais, perfeitamente releváveis.

De acordo com o quadro 01, inserto na página 15 do Relatório Conclusivo, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle estima o prejuízo de R$ 429.860,47 (quatrocentos e vinte e nove mil, oitocentos e sessenta reais e quarenta e sete centavos) para o Erário Público Municipal em razão dos pagamentos e medições injustificadas na Execução do Ajuste concretizado entre as partes, devidamente discriminados nesse trabalho (peça 77).

Os apontamentos que evidenciam lesão aos cofres públicos impedem o acolhimento da Execução, pois não superados ou justificados adequadamente pela Secretaria, Contratada e demais defesas, que receberam acurada análise da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, na peça 132, conclusão respaldada pelos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo (peças 82/83, 98/99, 140/141) e pela Secretaria Geral (peças 149 e 150) aos quais me reporto como partes integrantes deste pronunciamento.

Relevo, excepcionalmente, os apontamentos assinalados nos subitens 4.18 e 4.19 e os subitens 2.19 e 2.20 acrescidos, por configurarem, na minha

ótica, irregularidades formais ou burocráticas, entendendo, em consonância com o eminente Subchefe Substituto da Assessoria Jurídica, haver dúvida razoável sobre a existência da subcontratação (peça 141), que, de todo modo, não retira ou afasta a responsabilidade integral da Contratada quanto ao cumprimento da avença pactuada.

Diante do exposto e do que mais consta deste procedimento de fiscalização e acompanhamento NÃO ACOLHO a Execução do Contrato n° 066/SMSUB/COGEL/2018, formalizado entre a Secretária Municipal das Subprefeituras e a empresa FBS Construção Civil e Pavimentação S/A., objetivando a realização de obras emergenciais no lado sul sobre a pista Local da Marginal Tietê, sentido Lapa\Penha, determinando a expedição de ofício as Secretarias Municipais da Infraestrutura Urbana e das Subprefeituras para rigorosa apuração dos prejuízos estimados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, nas respectivas áreas de atuação no que respeita à fiscalização, coordenação e gestão contratual, fixando o prazo de 90 (noventa) dias para informar as medidas iniciais tomadas ao seu cumprimento.

Aplico aos servidores Remy Benedito Silva Filho e Nilton Laganá Jr. apontados como responsáveis pela fiscalização e gestão do Contrato, a multa de R$ 921,00 (novecentos e vinte um reais), para cada um, na conformidade

dos artigos 52, inciso II, da Lei Municipal n° 9167/80 e 86, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

Em cumprimento ao artigo 136, inciso V, do Regimento Interno desta Casa, recorro de ofício para o Tribunal Pleno.

É como voto.

TCM, 5 de setembro de 2022.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2022.09.05 10:55:09 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor

MCPD/RB

37ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL

Competência: 1ª Câmara

Relator: Conselheiro Roberto Braguim

Revisor: Conselheiro Eduardo Tuma

Item 5 - TC 12.866/2018 - Secretaria Municipal das Subprefeituras e FBS Construção Civil e Pavimentação S.A. - Acompanhamento - Execução Contratual - Verificar se o Contrato 66/SMSUB/Cogel/2018, cujo objeto é a execução de obras emergenciais para recuperação estrutural e funcional do tabuleiro da Ponte do Limão, no lado sul sobre a pista local da Marginal Tietê no sentido Lapa/Penha, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste (FHMC) (Processo Eletrônico)

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o voto do eminente Relator quanto ao não acolhimento da execução contratual. Entretanto, divirjo quanto à aplicação de multa aos responsáveis pela fiscalização e gestão do contrato, por entender que, apesar das infringências detectadas, não houve dolo ou má-fé por parte dos agentes.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Revisor

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 24/09/2022 10:07:36 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC nº. 12.866/2018

VOTO DE DESEMPATE

Trago à colação, para fins de desempate, o voto relativo ao TC n. 12.866/2018, cujo objeto é o "*acompanhamento da Execução do Contrato nº 066/SMSUB/COGEL/2018 – contratação de empresa especializada para execução de obras emergenciais para recuperação estrutural e funcional do Tabuleiro da Ponte do Limão, no lado sul, sobre a pista local da Marginal Tietê, sentido Lapa/Penha*".

Em voto proferido na Sessão Ordinária Não Presencial nº 37 – 1ª Câmara, o Conselheiro Roberto Braguin, na qualidade de Relator, não acolheu a Execução do Contrato 66/SMSUB/COGEL/2018, determinando a expedição de ofício às Secretarias Municipais da Infraestrutura Urbana e das Subprefeituras para rigorosa apuração dos prejuízos estimados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, nas respectivas áreas de atuação no que respeita à fiscalização, coordenação e gestão contratual, fixando o prazo de 90 (noventa) dias para informar as medidas iniciais tomadas para seu cumprimento. Além disso, o Relator aplicou aos Servidores Remy Benedito Silva Filho e Nilton Laganá Jr., apontados como responsáveis pela fiscalização e gestão do contrato, a multa no valor de R$ 921,00, individualmente, na conformidade dos artigos 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80 e 86, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

Por seu turno, o Conselheiro Eduardo Tuma, na qualidade de Revisor, consoante declaração de voto apresentada, acompanhou o voto do Relator quanto ao não acolhimento da execução contratual, divergindo, entretanto, quanto à aplicação de multa aos responsáveis pela fiscalização e gestão do contrato, por entender que, apesar das infringências detectadas, não houve dolo ou má-fé por parte dos agentes.

Registrado o empate em relação à aplicação da multa aos responsáveis, avoquei os autos para desempate.

É a síntese do relatório.

Fundamento e decido.

Consta dos autos, à peça 77, que a Auditoria desta Corte apontou, em seu Relatório Conclusivo, que o prejuízo aos cofres públicos, em razão de pagamentos e medições injustificadas, pode ser estima do em R$ 429.860,47 (quatrocentos e vinte e nove mil, oitocentos e sessenta reais e quarenta e sete centavos), o que representa aproximadamente 27% (vinte e sete por cento) do valor inicialmente previsto para a totalidade das obras. Por outro lado, os Responsáveis não lograram êxito em justificar ou mesmo afastar os apontamentos da Auditoria, conforme bem apontaram os Órgãos Técnicos desta Corte, os quais ratificaram as conclusões daquela Especializada.

Diante do exposto, filio-me ao voto do Conselheiro Roberto Braguin para julgar **irregular a execução contratual** em tela, bem como pela **aplicação da multa** aos Responsáveis, sem prejuízo das determinações exaradas pelo Relator.

Proclamação do resultado:

Por unanimidade, é julgada irregular a Execução do Contrato nº 066/SMSUB/COGEL/2018, nos termos do voto do Relator, com as determinações ali exaradas; **por maioria**, são aplicadas aos Responsáveis pela fiscalização e gestão do contrato, multas individuais no valor de R$ 921,00, na conformidade dos artigos 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80 e 86, inciso II, do Regimento Interno desta Casa. Vencido, em relação a este item, o Conselheiro Eduardo Tuma, Revisor.

Na qualidade de Presidente da Câmara, proceda-se ao recurso *ex-officio* desta decisão.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Presidente

RPM

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 23/04/2026 12:04:33 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo